

**SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS
123.431 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)**

DECISÃO

**LIMINAR – IDENTIDADE DE
SITUAÇÃO – EXTENSÃO.**

1. O assessor Dr. Roberto Lisandro Leão prestou as seguintes informações:

Por meio de petições avulsas (de nº 33.604 e 33.601), Gustavo Alves Pinto Teixeira, Rafael Cunha Kullmann e Lilian Rosemary Weeks, procuradores regularmente inscritos na OAB/RJ sob os nº 123.924, 135.031 e 55.692, respectivamente, pleiteiam a extensão dos efeitos da liminar deferida no *habeas* acima mencionado aos corréus Marcelo Pavão da Costa Carvalho e Mohamadou Lamine Fofana.

Informam que os requerentes tiveram a prisão preventiva determinada por ocasião do recebimento da denúncia referente à Ação Penal nº 0007022-80.2014.8.19.0207. Dizem ter a medida constritiva se baseado em argumentos genéricos, não ficando demonstrada a necessidade da custódia.

Aludem às premissas veiculadas por Vossa Excelência no ato que beneficiou o corréu Raymond Whelan, ante a ausência de fundamentação concreta e da individualização das condutas dos denunciados.

Relativamente ao corréu Marcelo Pavão da Costa Carvalho, alegam haver comparecido espontaneamente à 18ª

Delegacia de Polícia, a despeito da ilegalidade do ato construtivo.

Apontam a existência de similitude fática e jurídica a autorizar o afastamento da prisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Ao deferir a medida liminar ao corréu Raymond Whelan, assim revelei os fundamentos respectivos:

[...]

2. Observem o arcabouço normativo constitucional, em síntese, a ordem jurídica e, mais do que isso, a sequência natural relativa ao processo-crime. A regra é apurar para, selada a culpa, prender, executando-se, então, o título judicial condenatório. A inversão não contribui para a segurança jurídica, o avanço cultural. Conforme levantamento implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, a população carcerária temporária, provisória, alcançou patamar igual ao da definitiva. Por isso, na gestão do ministro Gilmar Mendes, ocorreram mutirões objetivando sanear o quadro.

No caso, o ato mediante o qual veio a ser determinada a prisão preventiva do paciente – a temporária fora afastada na via da impetração – encontra-se redigido com esmero vernacular, mas padece de eficácia maior, porque, no tocante a ele, não se apontou fato concreto capaz de dizer-se da harmonia da situação jurídica com o artigo 312 do Código de Processo Penal. Imputação, simples imputação, não respalda a preventiva. O arcabouço normativo direciona no sentido de não se ter, ante a gravidade da prática delituosa, a custódia automática.

A circunstância de tratar-se de estrangeiro também não serve a embasá-la. Aliás, houve a entrega do passaporte.

Aludiu-se, é certo, a tentativa de suborno na delegacia. Sem individualizar-se o autor, consignou-se que se teria buscado seduzir os policiais, oferecendo-se dinheiro e ingressos de jogos para não prosseguirem no intento investigativo e nas medidas próprias. O que assentado na decisão do Juízo revela que o nome do paciente somente surgiu quando delator prestou, em sede policial, declarações. Então, chega-se à ilação de que ele não estava junto aos envolvidos que, na delegacia, tentaram sensibilizar, para utilizar expressão menos agressiva, os policiais.

Da mesma forma, descabe cogitar de algo que ainda não aconteceu e que decorre de capacidade intuitiva, ou seja, vir o paciente a pressionar o delator. Em termos de embaralhamento da investigação, deve existir ato concreto.

Quanto à credibilidade da Justiça, o fenômeno não resulta da punição a ferro e fogo. Ao contrário, advém da atuação em respeito irrestrito ao figurino legal. Possibilidade de um acusado deixar o território nacional, pouco importa se brasileiro ou estrangeiro, mostra-se latente, mesmo que recolhido o passaporte. As fronteiras são quilométricas, a inviabilizar fiscalização efetiva. Todavia, essa circunstância territorial não leva à prisão de todo e qualquer acusado. Há meios de requerer-se a estado estrangeiro a entrega de agente criminoso, ou até, em cooperação judicial, de executar-se título condenatório no país em que se encontre.

[...]

Acrescento que a referência ao fato de integrantes do grupo, dentro de delegacia, terem oferecido dinheiro e ingressos de jogos visando corromper policiais não se mostrou individualizada. Então, deixa de atender ao devido processo legal no que inviabiliza a própria defesa. Incumbia à autora do ato apontar quais dos envolvidos teriam tentado obstaculizar as investigações. De qualquer modo, a esta altura, estão os

acusados sob os holofotes da Justiça, valendo notar a ausência de notícia de se ter providenciado a persecução criminal quanto a tal fato.

3. Estendo a liminar aos corréus Mohamadou Lamine Fofana e Marcelo Pavão da Costa Carvalho, fazendo-o ante os requerimentos formalizados. De ofício, presente a óptica isonômica preconizada no artigo 580 do Código de Processo Penal, procedo à extensão aos demais acusados, a saber: Alexandre da Silva Borges, Antônio Henrique de Paula Jorge, Sérgio Antônio de Lima, Júlio Soares da Costa Filho, Fernanda Carrione Paulucci, Ernani Alves da Rocha Junior, Alexandre Marino Vieira e Ozeas do Nascimento. Cumpram os alvarás de soltura com as cautelas próprias: caso não estejam sob custódia por motivo diverso do retratado na prisão preventiva formalizada pelo Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos no Processo nº 0007022-80.2014.8.19.0207, IP 018-01397/2014. Advirtam-nos da necessidade de permanecerem no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais e adotando a postura que se aguarda do homem integrado à sociedade.

4. Deem sequência ao *habeas corpus*.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 8 de agosto de 2014, às 19h50.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator